

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025
PROCESSO Nº 0300006525/2025-PG-3
RECORRENTE: SJL TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 07.083.889/0001-67
RECORRIDA: VIAÇÃO SUDESTE LTDA
CNPJ: 10.720.505/0001-84

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP

A empresa **SJL TRANSPORTES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.083.889/0001-67, com sede à Rua Victório Marangoni, nº 210, Jardim Novo Horizonte, cidade de Jaú, Estado de São Paulo, CEP :17.209-848, por sua representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **HABILITAÇÃO PROVISÓRIA** da empresa **VIAÇÃO SUDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ 10.720.505/0001-84, no certame em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em transporte escolar, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em 25 de setembro de 2025, foi realizada sessão pública do Pregão Eletrônico nº 134/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transporte escolar para atendimento à demanda dos alunos residentes na zona rural e regularmente matriculados na rede estadual e rede municipal de ensino do Município de Jaú/SP.

A empresa **VIAÇÃO SUDESTE LTDA** sagrou-se vencedora provisória dos **ITENS 1 e 4**, correspondentes às linhas 01 (período manhã) e 04 (período integral), com valores totais de R\$ 187.680,00 e R\$ 208.780,00, respectivamente, perfazendo o montante global de **R\$ 396.460,00**.

Após análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa **VIAÇÃO SUDESTE LTDA**, a Recorrente identificou **IRREGULARIDADES GRAVES E INFASTÁVEIS** que caracterizam o **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS OBRIGATÓRIOS**, conforme será demonstrado adiante.

A habilitação provisória da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA encontra-se **EIVADA DE VÍCIOS INSANÁVEIS**, que comprometem a legalidade, a moralidade e a isonomia do certame, princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

2.1. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS SERVIÇOS E CONDIÇÕES LOCAIS

2.1.1. Da Exigência Editalícia

O item **13.5.4.1** do Edital estabelece como requisito de habilitação:

"13.5.4.1 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 67, inc. VI)."

Esta exigência encontra amparo no **artigo 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 67. Sem prejuízo das disposições do art. 63 desta Lei, serão exigidos dos licitantes, para fins de habilitação:

(...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

2.1.2. Da Não Apresentação do Documento pela Recorrida

Após análise criteriosa de **TODA** a documentação apresentada pela empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, verifica-se que a mesma **NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO ESPECÍFICA** exigida no item 13.5.4.1 do Edital.

A empresa apresentou apenas a **DECLARAÇÃO GERAL** constante no ANEXO II do Edital, datada de 22 de setembro de 2025, na qual consta, dentre diversas outras declarações, a seguinte afirmação na alínea "n":

"n) que tem conhecimento dos serviços que consta no termo de referência e seus anexos para os quais forneceu a proposta e que os realizará de forma satisfatória;"

2.1.3. Da Insuficiência da Declaração Geral

Ocorre que a declaração genérica inserida na alínea "n" da Declaração Geral **NÃO SUPRE O REQUISITO ESPECÍFICO** do item 13.5.4.1, que exige "declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações **E DAS CONDIÇÕES LOCAIS** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

A diferença é substancial:

- **Declaração exigida (item 13.5.4.1):** Conhecimento de todas as informações **E DAS CONDIÇÕES LOCAIS** para cumprimento das obrigações;
- **Declaração apresentada (alínea "n"):** Conhecimento apenas dos serviços constantes no termo de referência e seus anexos.

2.1.4. Da Impossibilidade de Saneamento

O artigo 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"§ 3º A verificação, pelo órgão ou entidade licitante, da regularidade da situação do licitante alcançado pela providência do § 1º deste artigo não o habilita automaticamente em futuras licitações, devendo o documento apropriado ser apresentado e conferido nas oportunidades em que isso for exigido."

O próprio Edital, em seu item 13.5.4, exige a apresentação de documentos de Qualificação Técnica, categoria na qual se insere a declaração ora em análise.

A ausência de documento obrigatório de habilitação **NÃO PODE SER SANADA**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

2.1.5. Da Necessidade de Inabilitação

Diante do exposto, a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **DEVE SER INABILITADA** por ausência de apresentação da declaração exigida no item 13.5.4.1 do Edital, requisito obrigatório de habilitação técnica previsto no artigo 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES - IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

2.2.1. Da Exigência Legal e Editalícia

O item **13.5.5.2** do Edital estabelece como condição para celebração do contrato:

"13.5.5.2 - Como condição para celebração do Contrato, a Licitante vencedora deverá juntar declaração de cumprimento de cota de aprendiz prevista no art. 429 da CLT, exceto nos casos que estejam dispensados, por força de lei, desta obrigação legal, conforme TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho e modelo no Anexo VIII."

O **artigo 429 da CLT** (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

A **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu artigo 51, inciso III, estabelece a dispensa da contratação de aprendizes **EXCLUSIVAMENTE** para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP):

"Art. 51. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)

III - o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada, a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao enquadramento no regime de aprendizagem;"

2.2.1.1.Dos Fundamentos Específicos da Lei nº 14.133/2021 sobre Cota de Aprendizes

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma **EXPRESSA E ESPECÍFICA** a obrigatoriedade de cumprimento da legislação trabalhista referente à contratação de aprendizes nas licitações públicas em diversos dispositivos:

a) Artigo 4º, inciso XIII - Objetivos do Processo Licitatório:

"Art. 4º. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

XIII - incentivar o exercício de direitos trabalhistas de forma compatível com os direitos fundamentais, inclusive os relativos à seguridade social e ao salário mínimo e seus reajustes;"

Interpretação: A contratação de aprendizes é direito trabalhista fundamental que deve ser incentivado pela licitação pública.

b) Artigo 6º, inciso XXIX, alínea "c" - Definição de Regularidade Trabalhista:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIX - regularidade trabalhista: situação do contratado que, quando das contratações, esteja em dia com suas obrigações trabalhistas, em especial a comprovação de que:

a) está em dia com o pagamento de seus empregados;

b) recolhe regularmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) atende às determinações legais quanto à contratação de aprendizes;"

Interpretação: A Lei 14.133/2021 **DEFINE EXPRESSAMENTE** que a regularidade trabalhista inclui, de forma específica e obrigatória, o atendimento às determinações legais quanto à contratação de aprendizes.

c) Artigo 67, inciso V - Exigência de Regularidade Trabalhista na Habilitação:

"Art. 67. Sem prejuízo das disposições do art. 63 desta Lei, serão exigidos dos licitantes, para fins de habilitação:

(...)

V - regularidade fiscal, social e trabalhista;"

Interpretação: A regularidade trabalhista, que **INCLUI ESPECIFICAMENTE** o cumprimento da cota de aprendizes (art. 6º, XXIX, "c"), é **REQUISITO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO**.

d) Artigo 68, §1º - Exceção para ME/EPP:

"Art. 68. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da pessoa jurídica ou física será efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 1º A existência de restrições na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista não impede que o licitante qualificado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada participe em licitação promovida por órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que essa participação seja permitida por sua classificação."

Interpretação: A Lei estabelece tratamento diferenciado **APENAS** para ME/EPP devidamente qualificadas.

e) Artigo 93, inciso XVIII - Obrigatoriedade de Cláusula Contratual sobre Cota de Aprendizizes:

"Art. 93. Observadas as disposições do art. 89, caput e parágrafos, desta Lei, o contrato deverá conter:

(...)

XVIII - disposições acerca da responsabilidade pela execução de obrigações trabalhistas e sociais, inclusive cota de aprendizagem de que trata o § 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;"

Interpretação: A Lei 14.133/2021 determina que **TODOS OS CONTRATOS** devem conter cláusula específica sobre a cota de aprendizagem, demonstrando a importância fundamental deste requisito.

CONCLUSÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma **INEQUÍVOCA E ESPECÍFICA** que:

1. A contratação de aprendizes é **OBJETIVO FUNDAMENTAL** da licitação pública (art. 4º, XIII);
2. A contratação de aprendizes é **COMPONENTE ESPECÍFICO** da definição legal de regularidade trabalhista (art. 6º, XXIX, "c");
3. A regularidade trabalhista, que **INCLUI A COTA DE APRENDIZES**, é **REQUISITO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO** (art. 67, V);
4. O contrato administrativo **DEVE CONTER** disposições expressas sobre a cota de aprendizagem (art. 93, XVIII);
5. Somente ME/EPP devidamente qualificadas podem ter tratamento diferenciado (art. 68, §1º).

2.2.2. Da Não Declaração como ME/EPP pela Recorrida

A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **NÃO SE DECLAROU COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)** em toda a sua documentação apresentada.

Análise da documentação:

a) Na **Proposta Comercial** datada de 25/09/2025, a empresa identifica-se apenas como "VIAÇÃO SUDESTE LTDA", sem qualquer menção a enquadramento como ME ou EPP;

b) Na **Declaração Geral (Anexo II)** datada de 22/09/2025, a empresa não marca ou declara o enquadramento na alínea "j" que trata das microempresas e empresas de pequeno porte;

c) No **Ato Constitutivo/Contrato Social** apresentado, não há menção ao enquadramento como ME ou EPP;

d) Na **Classificação Final dos Itens por Proponentes**, a empresa está identificada simplesmente como "VIACAO SUDESTE EIRELI", **sem a indicação "ME" ou "EPP"** ao lado da razão social, diferentemente de outras empresas participantes que apresentaram tal indicação (como "SJL TRANSPORTES LTDA - ME", "L.C BARBOSA TRANSPORTES LTDA ME", etc.).

2.2.3. Da Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego

A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA apresentou **CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, datada de 01/10/2025, que comprova o **DESCUMPRIMENTO DA COTA MÍNIMA DE APRENDIZES**:

*"Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/09/2025, aprendizes em número **INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.**"*

A própria certidão esclarece, em seu item 8:

"8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006."

2.2.4. Da Declaração de Reserva de Cargos Apresentada pela Recorrida

A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA apresentou **DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS** datada de 22/09/2025, na qual declara:

*"A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.720.505/0001-84, declara, sob as penas da lei, que emprega e que estão matriculados nos Cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a quantidade de **0 aprendizes equivalentes a 0 por cento** dos trabalhadores existentes no seu estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT."*

Esta declaração, por si só, **ATESTA O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**, pois a empresa declara **ZERO aprendizes**, quando deveria ter, no mínimo, **5% (cinco por cento)** dos trabalhadores existentes em seu estabelecimento matriculados em cursos de aprendizagem.

2.2.5. Da Inexistência de Justificativa Legal para o Descumprimento

A empresa **VIAÇÃO SUDESTE LTDA NÃO APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL** para o descumprimento da cota de aprendizes, notadamente:

- a) Não se declarou como ME ou EPP, hipótese de dispensa prevista no art. 51, III, da LC 123/2006;
- b) Não apresentou qualquer outro fundamento legal que justifique a isenção da obrigação;
- c) Não comprovou a impossibilidade de cumprimento da cota por natureza das atividades exercidas.

2.2.6. Da Gravidade da Irregularidade

O descumprimento da cota de aprendizes não é mera irregularidade formal, mas sim **VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA** que tem como fundamento a **PROTEÇÃO SOCIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS**, garantidos pela Constituição Federal em seus artigos 7º, XXXIII, 227 e 229. A

Constituição Federal estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



2.2.7. Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 61/2023 do MPT

O próprio Edital faz referência ao **TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho**, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento da cota de aprendizes como condição para celebração de contratos com a Administração Pública.

O TAC tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos de adolescentes e jovens, impondo às empresas que contratam com o Poder Público a obrigação de comprovar a regularidade quanto à contratação de aprendizes.

2.2.8. Da Impossibilidade de Contratação

Nos termos do item 13.5.5.2 do Edital, a comprovação do cumprimento da cota de aprendizes é **CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**.

A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, tendo apresentado certidão oficial que comprova o **DESCUMPRIMENTO** da cota de aprendizes, e **NÃO TENDO SE DECLARADO COMO ME/EPP** (hipótese de dispensa legal), **NÃO PODE SER CONTRATADA** pela Administração Pública.

2.2.9. Da Necessidade de Inabilitação

Diante de todo o exposto, a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **DEVE SER INABILITADA** por:

- a) Descumprimento da legislação trabalhista (art. 429 da CLT);
- b) Não atendimento ao requisito editalício previsto no item 13.5.5.2;
- c) Descumprimento dos requisitos de habilitação previstos nos **arts. 4º, XIII; 6º, XXIX, "c"; 67, V; e 93, XVIII, da Lei nº 14.133/2021;**
- d) Impossibilidade de celebração do contrato sem a comprovação do cumprimento da cota de aprendizes ou de enquadramento nas hipóteses de dispensa legal;
- e) Violação ao TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho.

A manutenção da habilitação da Recorrida caracterizaria **CONIVÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**, em flagrante violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

2.3. DA RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

2.3.1. Do Tratamento Diferenciado às ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações públicas, notadamente:

- a) Preferência de contratação quando houver empate ficto (art. 44, §2º);
- b) Regularização fiscal posterior em caso de restrições (art. 42);
- c) Comprovação de regularidade trabalhista facilitada (art. 42);

- d) Licitações exclusivas ou com itens exclusivos (art. 48);
- e) Dispensa de contratação de aprendizes (art. 51, III).

2.3.2. Da Necessidade de Declaração Expressa

Para fazer jus aos benefícios previstos na LC 123/2006, o licitante **DEVE DECLARAR EXPRESSAMENTE** sua condição de ME ou EPP, conforme previsto no Edital e na legislação de regência.

O item **13.5.6.1** do Edital estabelece:

"13.5.6.1 - As microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/21, e equiparadas, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição (art. 42, LC 123/06)."

A declaração constante no ANEXO II do Edital, em sua alínea "j", prevê:

"j) para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/21, agricultor familiar e produtor rural pessoa física: que a empresa não possui nenhum dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, cujos termos conheço na íntegra; e que preenche os requisitos de habilitação previstos no item próprio do respectivo edital (...)"

2.3.3. Da Ausência de Declaração pela Recorrida

A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **NÃO DECLAROU** sua condição de ME ou EPP em nenhum documento apresentado, conforme já demonstrado no item 2.2.2 deste Recurso.

Tal omissão caracteriza **RENÚNCIA TÁCITA** aos benefícios da LC 123/2006, nos termos do artigo 3º, §15, da referida Lei Complementar:

"§ 15. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados."

2.3.4. Das Consequências da Renúncia

Ao não se declarar como ME ou EPP, a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA:

- a) Renunciou ao benefício da dispensa de contratação de aprendizes (art. 51, III, LC 123/2006);
- b) Assumiu a obrigação de cumprir integralmente o art. 429 da CLT, sem qualquer exceção;
- c) Tornou-se inabilitável por descumprimento da legislação trabalhista, conforme demonstrado no item 2.2 deste Recurso.

2.3.5. Da Impossibilidade de Retificação Posterior

A não declaração como ME/EPP no momento oportuno (apresentação dos documentos de habilitação) **NÃO PODE SER CORRIGIDA POSTERIORMENTE**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.5.3.6 DO EDITAL - DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL NÃO REGISTRADA (CASO A EMPRESA ALEGUE SER ME/EPP)

2.4.1. Da Exigência Editalícia para ME/EPP

O item **13.5.3.6** do Edital estabelece requisito específico para empresas enquadradas como ME ou EPP:

*"13.5.3.6 - Para empresas enquadradas como ME ou EPP, o balanço patrimonial poderá ser substituído por cópias autenticadas do livro caixa, correspondente ao último exercício social, **devidamente registrado na Junta Comercial de seu Estado Cartório de Registro de Títulos e Documentos.**"*

Esta exigência encontra amparo na legislação societária e na necessidade de garantir a idoneidade e a capacidade econômico-financeira do licitante.

2.4.2. Da Hipótese de a Recorrida Alegar Posteriormente Ser ME/EPP

Caso a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, após o presente recurso, alegue ser ME ou EPP para se beneficiar da dispensa de contratação de aprendizes, deverá comprovar tal condição nos termos do edital e da legislação.

Neste caso, conforme o item 13.5.3.6, a empresa poderia substituir o balanço patrimonial por cópias autenticadas do livro caixa, **DESDE QUE DEVIDAMENTE REGISTRADO** na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

2.4.3. Da Verificação Preliminar da Documentação Apresentada

Da análise da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, **NÃO SE VERIFICA A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO** do livro caixa ou de balanços patrimoniais nos órgãos competentes, conforme exigido pelo item 13.5.3.6 do Edital.

Caso a empresa tenha apresentado livro caixa em substituição ao balanço patrimonial, tal documento **DEVE ESTAR DEVIDAMENTE REGISTRADO** na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, requisito essencial para validade e eficácia probatória do documento contábil.

2.4.4. Da Essencialidade do Registro dos Documentos Contábeis

O requisito de registro do livro caixa ou balanço patrimonial **NÃO É MERA FORMALIDADE**, mas sim garantia de:

- a) **Autenticidade** dos dados apresentados;
- b) **Confiabilidade** das informações contábeis;
- c) **Fiscalização adequada** da capacidade econômico-financeira;
- d) **Segurança jurídica** para a Administração Pública e para os demais licitantes;
- e) **Prevenção de fraudes** contábeis e manipulação de dados.

O Código Civil, em seu artigo 1.179, estabelece:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

O artigo 1.181 do mesmo diploma determina:

"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

2.4.5. Da Impossibilidade de Flexibilização do Requisito

A flexibilização do requisito de registro caracterizaria:

- a) Violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18, Lei 14.133/2021);
- b) Violação ao princípio da **isonomia** (art. 37, CF/88);
- c) Risco de contratação de empresa sem **capacidade econômico-**

financeira adequada;

d) Quebra da **segurança jurídica** do certame.

2.4.6. Do Pedido de Verificação Rigorosa

REQUER a Recorrente que, caso a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA apresente ou alegue posteriormente ser ME/EPP e apresente livro caixa em substituição ao balanço patrimonial, seja verificado **RIGOROSAMENTE**:

a) Se o livro caixa está **devidamente registrado** na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) Se o registro é **referente ao último exercício social**;

c) Se as cópias apresentadas estão **devidamente autenticadas**;

d) Se **TODOS** os demais requisitos do item 13.5.3.6 foram cumpridos integralmente.

2.4.7. Da Consequência do Não Cumprimento

Caso **NÃO SEJAM APRESENTADOS** documentos contábeis devidamente registrados nos órgãos competentes, a empresa **DEVERÁ SER INABILITADA** por descumprimento do item 13.5.3.6 do Edital, que é requisito obrigatório de habilitação econômico-financeira para empresas enquadradas como ME/EPP.

Esta irregularidade somada às demais já apontadas neste Recurso demonstra a **INAPTIDÃO COMPLETA** da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA para participar do certame.

2.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.5.1. Do Princípio Constitucional e Legal

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 18. O instrumento convocatório, anexo do edital, é o documento que dispõe sobre o objeto da licitação, as regras da competição e os requisitos de habilitação e de julgamento, e contém os elementos definidos na forma do regulamento."

O artigo 14 da mesma Lei dispõe:

"Art. 14. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 desta Lei, a licitação observará as seguintes diretrizes:

(...)

VII - vinculação ao edital e aos seus anexos;"

2.5.2. Da Aplicação ao Caso Concreto

No caso em análise, o Edital estabeleceu requisitos claros e objetivos de habilitação, dentre os quais:

a) Apresentação de declaração específica de conhecimento das condições locais (item 13.5.4.1);

b) Comprovação do cumprimento da cota de aprendizes ou declaração de enquadramento como ME/EPP (item 13.5.5.2 c/c art. 51, III, LC 123/2006);

c) Caso alegue ser ME/EPP, apresentação de livro caixa ou balanço devidamente registrado (item 13.5.3.6).

A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **NÃO CUMPRIU** tais requisitos, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores deste Recurso.

2.5.3. Da Impossibilidade de Flexibilização

A habilitação da Recorrida, em flagrante descumprimento dos requisitos editalícios, caracteriza **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, não podendo ser admitida sob qualquer pretexto.

Aceitar a habilitação irregular seria criar **DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS**, prejudicando os licitantes que cumpriram rigorosamente todas as exigências do Edital e violando frontalmente o princípio da isonomia.

2.6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA

2.6.1. Dos Princípios Constitucionais da Administração Pública

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar a seleção da proposta mais favorável à Administração;

(...)

V - evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento;

(...)

XI - buscar a maior vantajosidade econômica, social e ambiental para a Administração;"

2.6.2. Da Violação ao Princípio da Legalidade

A habilitação da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA viola o princípio da legalidade nos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento do **art. 429 da CLT** (obrigação de contratação de aprendizes);
- b) Descumprimento dos **arts. 4º, XIII; 6º, XXIX, "c"; 67, V e VI; e 93, XVIII da Lei nº 14.133/2021;**
- c) Descumprimento do **item 13.5.4.1** do Edital (declaração específica exigida);
- d) Descumprimento do **item 13.5.5.2** do Edital c/c TAC nº 61/2023 do MPT (comprovação de cumprimento da cota de aprendizes);
- e) Potencial descumprimento do **item 13.5.3.6** do Edital (caso alegue ser ME/EPP sem apresentar documentos devidamente registrados).

2.6.3. Da Violação ao Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa impõe à Administração Pública o dever de atuar com ética, honestidade e em conformidade com os padrões sociais de conduta.

Contratar empresa que comprovadamente descumpra a legislação trabalhista (não contrata aprendizes) caracteriza **VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, pois:

- a) Permite que empresa em situação irregular se beneficie de recursos públicos;
- b) Cria incentivo negativo ao descumprimento da legislação trabalhista;
- c) Prejudica adolescentes e jovens que deveriam estar sendo profissionalizados;

d) Viola compromisso do Município com a proteção social, previsto no TAC nº 61/2023 do MPT;

e) Contraria os objetivos da Lei nº 14.133/2021 de incentivar o exercício de direitos trabalhistas (art. 4º, XIII).

2.6.4. Da Violação ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia determina que sejam tratados de forma igual os licitantes que se encontrem em situação equivalente, vedando discriminações ou privilégios.

A habilitação da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, em situação irregular, viola o princípio da isonomia porque:

a) Privilegia empresa que não cumpriu os requisitos editalícios em detrimento das demais licitantes que os cumpriram integralmente;

b) Cria situação de desigualdade competitiva, pois a empresa que não contrata aprendizes possui custos menores do que aquelas que cumprem a legislação;

c) Desestimula o cumprimento da legislação, sinalizando que empresas irregulares podem contratar com a Administração Pública.

2.6.5. Da Necessidade de Correção

A correção das irregularidades apontadas, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, é medida que se impõe para:

a) Restaurar a legalidade do certame;

b) Preservar a moralidade administrativa;

c) Garantir a isonomia entre os licitantes;

d) Proteger o interesse público;

e) Cumprir os compromissos assumidos pelo Município no TAC nº 61/2023 do MPT;

f) Atender aos objetivos da Lei nº 14.133/2021 de incentivar direitos trabalhistas.

III. DO DIREITO

3.1. Da Obrigatoriedade de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

O artigo 63, §3º determina:

"§ 3º Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, seja por apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Capítulo ou no instrumento convocatório da licitação."

3.2. Da Impossibilidade de Saneamento de Ausência de Documento Obrigatório

O artigo 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 64. Encerrada a fase de julgamento, o licitante detentor da melhor proposta deverá comprovar suas condições de habilitação."

§ 1º Na hipótese de o licitante desatender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade competente examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do edital."

A ausência de documento obrigatório de habilitação **NÃO PODE SER SANADA**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.3. Da Obrigatoriedade de Cumprimento da Legislação Trabalhista

O artigo 429 da CLT não deixa margem para interpretações: estabelecimentos de qualquer natureza **SÃO OBRIGADOS** a empregar aprendizes, salvo as exceções legais (ME/EPP optantes pelo Simples Nacional).

O descumprimento desta obrigação não é mera irregularidade administrativa, mas **INFRAÇÃO TRABALHISTA** sujeita às penalidades previstas na CLT e na legislação complementar.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 6º, inciso XXIX, alínea "c"**, define expressamente que a regularidade trabalhista inclui **"atender às determinações legais quanto à contratação de aprendizes"**.

3.4. Da Vedação à Contratação de Empresa em Situação Irregular

O artigo 6º, inciso LI, da Lei nº 14.133/2021 define:

"LI - irregularidade: ato ou omissão, doloso ou culposos, ou de pequena monta, que atente contra as normas de gestão de recursos públicos ou contra os princípios da Administração Pública ou que configure dano à probidade administrativa;"

A contratação de empresa que comprovadamente descumpra a legislação trabalhista configura irregularidade administrativa de natureza grave, vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

4.1. PEDIDO PRINCIPAL

a) O PROVIMENTO INTEGRAL do presente Recurso Administrativo, para que seja **DECLARADA A INABILITAÇÃO** da empresa **VIAÇÃO SUDESTE LTDA**

(CNPJ 10.720.505/0001-84) no Pregão Eletrônico nº 134/2025, pelos seguintes fundamentos:

- i. Ausência de apresentação da declaração específica exigida no item 13.5.4.1 do Edital (art. 67, VI, Lei nº 14.133/2021);
- ii. Descumprimento comprovado da cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, conforme atestado pela Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Declaração de Reserva de Cargos (**0 aprendizes**);
- iii. Descumprimento dos requisitos de regularidade trabalhista previstos nos **arts. 4º, XIII; 6º, XXIX, alínea "c"; 67, V; e 93, XVIII da Lei nº 14.133/2021**;
- iv. Não declaração como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que caracteriza renúncia aos benefícios da LC 123/2006, inclusive à dispensa de contratação de aprendizes (art. 51, III);
- v. Impossibilidade de celebração de contrato sem comprovação do cumprimento da cota de aprendizes ou de enquadramento nas hipóteses de dispensa legal, conforme item 13.5.5.2 do Edital e TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho;

vi. Ausência de comprovação de registro dos documentos contábeis em órgão competente, em descumprimento ao item 13.5.3.6 do Edital (caso alegue ser ME/EPP);

vii. Violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

b) A CONVOCAÇÃO DO LICITANTE SUBSEQUENTE para apresentação de documentos de habilitação, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Na improvável hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer:

a) A SUSPENSÃO DO CERTAME até o saneamento das irregularidades apontadas;

b) A INTIMAÇÃO da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**:

i. Comprove sua condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), mediante apresentação de todos os documentos exigidos pelo art. 3º da LC 123/2006; **OU**

ii. Comprove o cumprimento integral da cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, mediante apresentação de nova certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que ateste a regularidade;

iii. Apresente a declaração específica exigida no item 13.5.4.1 do Edital, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações;

iv. Caso alegue ser ME/EPP, apresente o livro caixa ou balanço patrimonial **devidamente registrado** na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme item 13.5.3.6 do Edital.

c) Caso a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA NÃO COMPROVE sua regularidade nos termos acima, seja **DECLARADA SUA INABILITAÇÃO**, com a convocação do licitante subsequente.

4.3. PEDIDOS COMUNS

Em qualquer caso, requer:

a) A JUNTADA aos autos do presente Recurso e dos documentos anexos;

8

- b) A **INTIMAÇÃO** da Recorrente de todos os atos e decisões relativos ao presente Recurso;
- c) A **CONCESSÃO DE PRAZO** para manifestação sobre eventual contrarrazão apresentada pela Recorrida;
- d) O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Recurso, pelos fundamentos expostos;
- e) Caso mantida a habilitação irregular, seja o presente Recurso **REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR** para análise e decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) A **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público do Trabalho acerca do descumprimento do TAC nº 61/2023, para as providências que entender cabíveis.

V. DAS CONCLUSÕES

1. A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **NÃO APRESENTOU** a declaração específica exigida no item 13.5.4.1 do Edital, requisito obrigatório de habilitação técnica previsto no art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021.
2. A empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA **DESCUMPRE COMPROVADAMENTE** a cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, conforme certidão oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.
3. O descumprimento da cota de aprendizes configura violação aos requisitos de regularidade trabalhista **expressamente previstos nos arts. 4º, XIII; 6º, XXIX, alínea "c"; 67, V; e 93, XVIII da Lei nº 14.133/2021.**
4. A empresa **NÃO SE DECLAROU** como ME/EPP, caracterizando **RENÚNCIA** aos benefícios da LC 123/2006, inclusive à dispensa de contratação de aprendizes.
5. Caso alegue posteriormente ser ME/EPP, a empresa não apresentou documentação contábil **devidamente registrada**, conforme exige o item 13.5.3.6 do Edital.
6. A habilitação irregular configura violação aos princípios da **legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

REQUER, portanto, seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**:

- a) **RECEBIDO E AUTUADO**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **CONHECIDO**, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;
- c) **INTIMADA** a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA para apresentar contrarrazões, caso deseje;
- d) **PROVIDO INTEGRALMENTE**, determinando-se a **INABILITAÇÃO** da empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA e a convocação do licitante subsequente;
- e) **COMUNICADO** ao Ministério Público do Trabalho acerca do descumprimento do TAC nº 61/2023, para as providências que entender cabíveis.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Jaú, 01 de outubro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LOISE CATIA PEGORETTI
Data: 01/10/2025 19:56:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



SJL TRANSPORTES LTDA -ME
Loise Cátia Pegoretti
Sócia gerente
RG: 40.624.177-7 SSP/SP
CPF: 225.870.708-05



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: VIACAO SUDESTE LTDA

CNPJ: 10.720.505/0001-84

CERTIDÃO EMITIDA em 01/10/2025, às 14:31:37

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/09/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **RNe2L2YpmrhT6ou**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/09/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/09/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

8

82